HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.519 - EX (2022/0061673-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	CHRISTIE DIGITAL SYSTEMS USA INC
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688 RAFAEL ELIAS TOMMASI - SP456192
REQUERIDO	:	A M D S COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA CINEMAS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO	:	NOMALI COMERCIO, IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO RADUAN - SP267267

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção, relativamente à citação do requerido/réu no processo estrangeiro: (I) em se tratando de requerido/réu brasileiro domiciliado no exterior, o ato citatório deverá ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser *"legalmente verificada a revelia"*; (II) em se tratando de requerido/réu brasileiro domiciliado no Brasil, à época em que tramita o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória. Tal orientação é plenamente aplicável tanto para as pessoas naturais como para as pessoas jurídicas brasileiras.

3. Nos termos do art. 248, § 2º, do CPC/2015, a citação de pessoa jurídica será considerada válida desde que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa com poderes de gerência, administração ou por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

4. Com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação quando é encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Precedentes.

5. Uma vez cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, não há óbice à homologação da decisão estrangeira.

6. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Presidente

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.519 - EX (2022/0061673-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	CHRISTIE DIGITAL SYSTEMS USA INC
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688 RAFAEL ELIAS TOMMASI - SP456192
REQUERIDO	:	A M D S COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA CINEMAS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO	:	NOMALI COMERCIO, IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO RADUAN - SP267267

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de requerimento de homologação de decisão estrangeira (fls. 3/6), formalizado por CHRISTIE DIGITAL SYSTEMS USA INC., objetivando chancelar sentença, proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia, Condado de Los Angeles, Estados Unidos da América, que determinou o pagamento de USD 488.580,47 pelas requeridas AMDS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA CINEMAS LTDA e NOMALI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (em recuperação judicial).

Devidamente citada por meio da carta de ordem (fls. 710 e 712 e-STJ), a primeira requerida - A M D S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA CINEMAS LTDA - não se manifestou (fl. 712), tendo-lhe sido nomeado curador especial.

A segunda requerida, NOMALI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, apresentou contestação, na qual alega nulidade da citação no processo originário, porquanto recebida por terceiro alheio ao quadro societário da empresa (carta rogatória nº 14.709), o que lhe teria causado efetivo prejuízo, por força da decretação de revelia (fls. 762/773).

Em réplica, a requerente defendeu a validade da citação, pois encaminhada ao endereço da requerida e recebida por funcionário da empresa, sugerindo o caráter protelatório da manifestação da requerida, de modo a pleitear a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 818/824).

Houve apresentação de tréplica pela segunda requerida, em que reitera o pleito pela improcedência do pedido de homologação da decisão estrangeira, sob o fundamento da ausência do

cumprimento dos requisitos legais, notadamente ofensa à ordem pública, ante o recebimento da citação por terceiro interessado (fls. 861/865). Ademais, pontuou que a "*apresentação de contestação, configura exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, não havendo de se falar em má-fé*" (fl. 863).

A Defensoria Pública da União, na curadoria especial da primeira requerida, não se opôs à pretensão deduzida (fl. 885).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 888/892, opinou pela homologação da decisão estrangeira.

É o relatório.

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.519 - EX (2022/0061673-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	CHRISTIE DIGITAL SYSTEMS USA INC
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688 RAFAEL ELIAS TOMMASI - SP456192
REQUERIDO	:	A M D S COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA CINEMAS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO	:	NOMALI COMERCIO, IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO RADUAN - SP267267

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

- I -

É devida a homologação da decisão estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

No caso em apreço, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) Trata-se de cópia autenticada, devidamente apostilada e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado;

(II) Foi proferida por autoridade competente, qual seja, Tribunal Superior da Califórnia, Condado de Los Angeles, Estados Unidos da América, sendo certo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC/2015, art. 964);

(III) Possui eficácia no país em que foi proferida (fls. 646/649) e respectiva tradução oficial (fls. 655/658);

(IV) Não ofende a coisa julgada brasileira;

(V) Não há nenhuma ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública;

(VI) Foi precedida de citação regular das requeridas, ainda que verificada a revelia.

- II -

No mais, a citação da parte requerida no processo estrangeiro, bem como no próprio

pedido de homologação, é requisito indispensável à homologação da decisão estrangeira, previsto nos arts. 216-D e 216-H do RISTJ e 963, II, do CPC.

A respeito da temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção, relativamente à citação do requerido/réu no processo estrangeiro: **(I)** em se tratando de requerido/réu **brasileiro domiciliado no exterior**, o ato citatório deverá ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser *"legalmente verificada a revelia"*; **(II)** em se tratando de requerido/réu **brasileiro domiciliado no Brasil**, à época em que tramita o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.

A propósito, cita-se recente julgamento desta Relatoria, proferido no âmbito da colenda Corte Especial, *in verbis*:

> *DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. REVELIA NÃO VERIFICADA DE FORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.*
> ***1. Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção quando o requerido brasileiro: (I) é domiciliado no exterior, caso em que o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; ou (II) é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, caso em que a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.***
> *2. Na hipótese, os dados trazidos nos autos demonstram que era de conhecimento do requerente, bem como da Justiça estrangeira, que a requerida brasileira residia no Brasil, em endereço, inclusive, conhecido da parte, no momento do ajuizamento da ação no exterior. No entanto, sua citação naquele processo não se deu por meio de carta rogatória, a qual é imprescindível para regularidade do ato, em se tratando de ré brasileira domiciliada no Brasil à época do ajuizamento da ação no estrangeiro. Desse modo, diante da irregularidade do ato citatório, não se verificou legalmente a ocorrência de revelia.*
> *3. Pedido de homologação da decisão estrangeira indeferido.*
> (HDE 5.227/EX, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Tal orientação é plenamente aplicável tanto para as pessoas naturais como para as pessoas jurídicas brasileiras.

No caso dos autos, a requerida, ora contestante - NOMALI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, é sociedade empresária brasileira, cuja matriz está situada em Carandiru, no Estado de São Paulo. Sua citação, no processo estrangeiro, ocorreu no Brasil, por meio da devida carta rogatória, conforme se pode verificar na CR 14.709/EX, no endereço de sua matriz (Rua Maria Cândida, 240, Carandiru, SP), conforme consta à fl. 252 da referida CR 14.709/EX e à fl. 767 dos presentes autos.

Ademais, no ato citatório, foi devidamente observada a legislação brasileira, no tocante ao modo de citação da pessoa jurídica, não havendo falar, portanto, na existência de vício na aludida comunicação.

Com efeito, nos termos do art. 248, § 2º, do CPC/2015, a citação de pessoa jurídica será considerada válida desde que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa com poderes de gerência, administração ou por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Nesse diapasão, esta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando é encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Nesse sentido, podem ser mencionados julgados clássicos deste Tribunal Superior:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO NA PESSOA DA DIRETORA GERAL, QUE NÃO É A REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, ACOLHIDOS.*
>
> *1. **A pessoa jurídica - ente evidentemente abstrato - se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes. Se a própria diretora geral, mesmo não sendo a pessoa indicada pelo estatuto para falar judicialmente em nome da associação, recebe a citação e, na ocasião, não levanta nenhum óbice ao oficial de justiça, há de se considerar o ato de chamamento válido, sob pena de, consagrando exacerbado formalismo, erigir inaceitável entrave ao andamento do processo.***
>
> *2. **"Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp 205275/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/10/2002).***

> *3. O Embargante, embora tenha se insurgido contra a aplicação, no julgamento dos embargos de declaração, da multa do art. 538 do Código de Processo Civil, não deduziu nenhuma linha sequer em suas razões para demonstrar a existência de eventual dissídio jurisprudencial, desatendendo requisito elementar de admissibilidade do recurso manejado.*
> *4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos a fim de, cassando o acórdão embargado, mas preservando o que julgou os subsequentes embargos de declaração e aplicou multa, restabelecer o acórdão do Tribunal a quo.*
> (EREsp 864.947/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/8/2012)
>
> *PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA.*
> *1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.*
> *2.* ***Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18/9/2002, DJ de 28/10/2002, p. 209)

Na hipótese em apreço, conforme se depreende da peça contestatória, à fl. 767 e também da própria CR 14.709/EX (fl. 252), o mandado citatório foi cumprido por Oficial de Justiça, na sede da empresa, e entregue a funcionário devidamente identificado "*como representante legal da Nomali*".

Não há sequer alegação de que o referido funcionário não tenha entregue a carta citatória para quem de direito, a ponto de trazer qualquer dúvida ao ato plenamente realizado pela Justiça Brasileira, em cumprimento ao *exequatur* do STJ na CR 14.709/EX.

Desse modo, a ora contestante foi devidamente citada no processo estadunidense, tendo-se regularmente operado a revelia.

Feitas essas considerações e uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela legislação brasileira, há de ser acolhido o pedido de homologação da decisão estrangeira.

- III -

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser aplicada a mesma compreensão a que chegou esta colenda Corte Especial, no julgamento da **HDE 1.809/EX**, no sentido de que: (I) **havendo contestação**, como no caso dos autos, o vencido deverá responder pelos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC de 2015; (II) **em se tratando de relação jurídica de natureza patrimonial,** a verba honorária deve ser estabelecida, por equidade, em valor condizente com a natureza da demanda, bem assim com o valor da causa, que é um indicativo do relevo, da importância que tem a causa para as partes litigantes.

Com isso, voltando os olhos à hipótese ora em apreço, tem-se que: (I) o valor atribuído à causa foi de R$2.470.898,01 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e um centavo), correspondente à quantia reconhecida na sentença estrangeira, com base na cotação do dólar na data de propositura dessa ação - valor não impugnado; (II) em se tratando de demanda de grande importância para as relações patrimoniais nela envolvidas, o arbitramento, por equidade, do valor de R$50.000,00, que representa, aproximadamente, 2% do valor atribuído à causa, mostra-se condizente com o trabalho do causídico da parte requerente e com a natureza da causa, a qual se relaciona a pedido de homologação de decisão estrangeira que condenou a parte ora requerida ao pagamento de elevada monta, em razão de inadimplemento contratual.

Diante do exposto, **defere-se o pedido de homologação da decisão estrangeira.**

Custas *ex legis*, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, os quais ficam arbitrados em R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0061673-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 6.519 / US**

PAUTA: 09/11/2023 JULGADO: 09/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	CHRISTIE DIGITAL SYSTEMS USA INC
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688 RAFAEL ELIAS TOMMASI - SP456192
REQUERIDO	:	A M D S COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA CINEMAS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO	:	NOMALI COMERCIO, IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO RADUAN - SP267267

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.